



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 836/2019

DATA ENTRADA: 12 de março de 2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 708/2019

Ementa: Alteras dispositivos da Resolução 554, de 01 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que altera dispositivos da Resolução 554, de 01 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade da resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (vide art.132, inciso I do R.I).

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de resolução proposto pela Mesa Diretora. A proposição se atém ao fato de estar criando uma exceção a regra geral de 5 (cinco) membros para as comissões temporárias, visto que o fim desta é revisar os documentos republicanos municipais.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo seguida por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta



Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa** não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas ou permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Já o artigo 22 e incisos , da LOM, atribui a iniciativa privativa da Mesa Diretora sobre os seguintes assuntos:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:
I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e

a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

II - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - firmar convênios com entidades médico-hospitalares, na forma que a lei estabelecer;

VIII - instituir assessoria jurídica da Câmara Municipal, com o objetivo de prestar assistência aos membros do Poder Legislativo, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria como de competência da Mesa Diretora.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 22 da LOM.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) alteração deste regimento;

Art. 22 – (...)

Parágrafo Único – A matéria de que trata a parte inicial do Inciso I, deste Artigo, **será apreciada e deliberada através de projeto de resolução, em escrutínio único.** (Emenda organizacional nº 06/1998).



Por fim, sendo aprovado em discussão única, concluída a tramitação, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara.

5. DO MÉRITO

A iniciativa de projetos de resolução cabe a quaisquer vereadores, mas desde que atendidas às peculiaridades do art. 132, do mesmo regimento, que expressamente aduz:

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

É de saber comum que dispositivo legal é diferente de norma legal, visto que o primeiro trata especificamente do conteúdo textual, enquanto o segundo trata interpretação e aplicação fática, tornando-se assim norma jurídica.

A interpretação do inciso I revela uma estrutura que depende da iniciativa da Mesa Diretora para fins de alteração, senão observe-se: a organização compreende a forma como a CMC se dispõe para atingir seus resultados. Já o funcionamento atua dentro da organização, determinando a forma como algo ou alguém deve executar suas atribuições e, por fim, as funções revelam as atribuições que fazem parte do funcionamento, ou seja, é um sistema que funciona sob o crivo de legislação da Mesa Diretora.

Como está disposto no regimento desta Casa de Leis, as Comissões Temporárias Especiais são comissões especiais, previstas topograficamente no TÍTULO VI DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, observe-se:



Art. 255 – Por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de votação, poderão ser constituídas as Comissões Temporárias para fins especiais. (alterado pela Resolução nº 570/2014)

...

TÍTULO VI

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

(...)

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES.....

(...)

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....

Como exposto no Regimento, vide art. 132, a competência para tratar da organização e funcionamento da Câmara Municipal **compete privativamente a Mesa Diretora**. Entendimento diverso levaria invariavelmente a negar a estrutura organizacional e, conseqüentemente, negar o próprio regimento interno.

De fato, e com inúmeros precedentes da assessoria das comissões, tratar da forma de deliberação e das decisões destas temporárias é de iniciativa reservada a Mesa Diretora, por força expressa de lei.

Portanto, no tocante a iniciativa e competência, conforme exposto, o entendimento é que compete a Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de proposições que visem alterar a organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, nos termos do art. 132 da Resolução nº 554, de 1º de Dezembro de 2010.

5.1 Das Emendas Parlamentares

Não foram oferecidas emendas parlamentares ao projeto de resolução.

5.2 – Das Alterações Textuais

São propostas as seguintes alterações textuais:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO	MOTIVOS
AUSENTE	Parágrafo único. As demais reuniões serão iniciadas e terão deliberação quando presentes a maioria absoluta dos seus membros.	A proposição supre um limbo jurídico sobre o quórum de deliberação e abertura das reuniões das comissões temporárias.

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO	MOTIVOS
§ 5º - A Comissão de Ética Parlamentar só poderá reunir-se com a totalidade dos seus membros, convocados os suplentes, na falta dos titulares.	§5º - A Comissão de Ética Parlamentar poderá reunir-se com a maioria absoluta dos seus membros, convocados os suplentes, na falta dos titulares, para analisar previamente os projetos de lei denominativos dos próprios municipais, vias e logradouros públicos, os projetos de decreto legislativo concedentes de Títulos de Cidadania ou qualquer outra honraria; e na sua totalidade dos membros para receber denúncia e/ou representações contra os membros do Poder Legislativo Municipal, membros da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, decidindo por maioria a sua ida a Plenário ou a sua sumária rejeição, a cuja decisão não caberá recurso.	O artigo merece EMENDA, visto que repete os termos finais constantes do §4º. Como a lei não possui palavra inútil, a manutenção do texto revela-se equivocada.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 708 de 2019, com a devida emenda.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 18 de março de 2019.

Anderson de Mélo [assinatura digital]
OAB-PE 33.933D